LEI Nº 4.386, 26 DE AGOSTO DE 2009.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 31 / 08 / 09

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O CONSELHO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

IIII – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 3º. As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos públicos de habitação de interesse social.

§ 2º A administração direta dos recursos do FMHIS, inclusive o ordenamento de despesas e assinatura de cheques, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação.

Seção III

Do Conselho do FMHIS

Art. 4º. Fica criado o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - CFMHIS, o qual terá natureza de órgão deliberativo e consultivo das políticas habitacionais no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 5º. O Conselho é órgão de caráter deliberativo e consultivo e será composto de forma paritária por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, conforme abaixo:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal que serão indicados pelo Prefeito, devendo recair sobre um membro de cada um dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços urbanos, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Habitação;

II – 01 (um) membro oriundo do Poder Legislativo Municipal, nomeado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas;

III – 06 (seis) representantes de entidades, sem fins lucrativos, da sociedade civil que tenha por finalidade precípua participar de programas habitacionais de interesse social.

§ 1º O Presidente do Conselho do FMHIS será oriundo, alternadamente, de órgãos governamentais e não governamentais, nessa ordem, sendo que a escolha será através de votação aberta, para um mandato de 2(dois) anos.

§ 2º O presidente do Conselho do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º Os membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de até 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 5º Será realizada, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Habitação, onde os representantes das entidades civis, devida e previamente inscritas, serão escolhidos através de eleição direta.

§ 6º Os membros que faltarem cinco reuniões alternadas ou três consecutivas serão excluídos da composição do Conselho, devendo assumir como titular o seu suplente e ocorrer a nomeação de outro suplente, obedecendo-se a ordem de votação, no caso das entidades civis.

§ 7º A função de conselheiro não será remunerada e terá a natureza de serviço público relevante prestado à sociedade.

Seção IV

Das Competências do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS

Art. 6º. Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, observando o disposto na legislação pertinente, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos destinados ao FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações, observando o disposto na legislação vigente;

IV – deliberar sobre a prestação de contas do FMHIS;

V – aprovar seu regimento interno, onde ficará consignado o funcionamento e a forma da tomada e aprovação das decisões do conselho;

VI – aprovar a forma, a data da realização da Conferência Municipal de Habitação, que poderá ocorrer concomitantemente com a conferência da revisão do Plano Diretor de Parauapebas, bem como coordenar a mesma, dando, com a antecedência necessária, a publicidade de todos os atos.

§ 1º O Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º O Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

§ 3º A primeira Conferência Municipal de Habitação será coordenada por uma comissão eleitoral provisória composta de 6 (seis) pessoas, de livre nomeação do Prefeito, sendo que as demais conferências ficarão sob a responsabilidade do Conselho, conforme inciso VII deste artigo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º. Fica criada a Secretaria Municipal de Habitação para atender aos objetivos da presente Lei, passando a vigorar o art. 20, inciso IV da Lei nº 4.213, de 29 de junho de 2000, com as seguintes alterações:

"**Art. 20.** A Prefeitura Municipal de Parauapebas, para execução de obras e serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

.....

IV – órgãos de administração específica:

.....

I) Secretaria Municipal de Habitação."

Parágrafo único. O Anexo II da Lei nº 4.213, de 29 de junho de 2001 passa a vigorar acrescido dos seguintes órgãos e estrutura funcional:

ÓRGÃO	FUNÇÕES/ATIVIDADES
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	Assessoria Administrativa e Financeira; Coordenadoria de Programas Habitacionais.

Art. 9º. O Capítulo IV da Lei nº 4.213, de 29 de junho de 2001 passa a vigorar acrescido da seguinte seção:

"Seção XVII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 37-A. A Secretaria Municipal de Habitação tem por finalidade:

I- promover a elaboração do Plano de Trabalho Anual da Secretaria e a avaliação dos resultados alcançados no ano anterior;

II- estabelecer, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do município, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, à melhoria da moradia e condições de habitabilidade;

III- promover programas de habitação popular em articulação com os órgãos federais, regionais e estaduais, através de consórcios municipais e pelas organizações da sociedade civil e internacionais;

IV- articular, conjuntamente com a Procuradoria Geral, a regularização e a titulação das áreas ocupadas pela população de baixa renda, passíveis de implantação de programas habitacionais;

V- estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de

moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;

VI- estimular a pesquisa de formas alternativas de construção, possibilitando a redução dos custos;

VII- estimular e implantar o sistema de autogestão nos conjuntos e núcleos habitacionais;

VIII- captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades federais e estaduais, observado o planejamento municipal;

IX- exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Habitação possui a seguinte estrutura interna:

I - Assessoria Administrativa e Financeira;

II - Coordenadoria de Programas Habitacionais.

Art. 10. Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Habitação, alterando a relação dos cargos em comissão constante no Anexo II da Lei nº 4.230, de 26 de abril de 2002, conforme descrição abaixo:

CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	PADRÃO	QUANT.
Secretário Municipal de Habitação	CCE-1	1	01

Art. 11. Para fazer frente às despesas de implantação e funcionamento da Secretaria Municipal de Habitação fica autorizado ao Poder Executivo a abertura no orçamento municipal de crédito especial na ordem de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar anulação parcial de dotação consignada na Lei Orçamentária vigente, conforme faculta o art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, como fonte de recursos orçamentários para a execução da presente lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 26 de agosto de 2009.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL